



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003212/2004-07
Recurso nº 251.009 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.354 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria CPMF
Recorrente PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 02/07/1999 a 29/10/2000

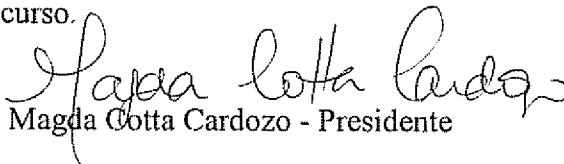
Fatos geradores ocorridos no mês 07/1999 a 10/2000

CASSADA A LIMINAR QUE SUSPENDIA A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTOS PASSA A SER POSSÍVEL O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Quando a lei estabelece responsabilidade supletiva por determinada obrigação tributária, não cumprindo tal obrigação aquele que está diretamente indicado pela lei como contribuinte primário, cabe ao contribuinte com responsabilidade supletiva adimplir a obrigação. Multa de juros pela SELIC nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve incólume autuação tributária contra a recorrente, com lançamento de ofício de exigência fiscal relativa à CPMF nos períodos acima mencionados.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 395 e seguintes deste feito.

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, fls. 02/33, pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 52 703,75, sendo R\$ 20 401,08 de principal

O mote do lançamento, em síntese, foi o não recolhimento da CPMF correspondente ao período de julho de 1999 a dezembro de 2000 sobre parte da movimentação financeira do contribuinte. A “DESCRIÇÃO DOS FATOS ...” pode ser assim resumida.

- relativamente aos autos do processo 1999.38.01.003473-4 (pedido às fls. 222/248):

em 24/08/1999, à autuada foi deferida liminar em mandado de segurança (cópia às fls. 366/367 – petição às fls. 247) – “desobrigando as impetrantes de recolherem aos Cofres Públicos o valor da CPMF, que deverá, até decisão de mérito permanecer bloqueado nas próprias contas das impetrantes”;

em 09/12/1999 (fls. 368/372), sentença pela qual foi denegada a segurança e cassados os efeitos da liminar;

em 15/03/2002, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelo qual a turma negou provimento à apelação da contribuinte (fls. 373/377 e consulta à fl. 159),

em 02/04/2002, trânsito em julgado do acórdão (consulta à fl. 159),

- relativamente aos autos do processo 2000.38.01.004205-2 (pedido às fls. 249/262)

em 26/10/2000 a contribuinte/impetrante requereu, em síntese, em sede de mandado de segurança preventivo que fossem oficiadas instituições bancárias para que essas não efetuassem débito de CPMF no dia 27/10/2000 e não enviassem à Receita Federal qualquer dado que representasse quebra de sigilo bancário, em alusão à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais;

em 26/10/2000, a ela foi concedida liminar (fls. 352/354) “para determinar à impetrada que se abstenha de exigir, na forma prevista nos arts. 45 e 46 da Medida Provisória nº 2 037-22/00 e da IN SRF nº 89, de 20.09.00, o recolhimento da CPMF não paga oportunamente em virtude de decisão judicial.”;

em 31/05/2001 (fls. 355/357), sentença pela qual foi denegada a segurança concedida;

em 27/03/2003 (fls. 358/361), nova sentença na qual foi repetido o juízo da denegação da segurança;

em 08/08/2003 (consulta processual de fl. 154) dando conta do trânsito em julgado da sentença acima.

Segundo o fisco:

- a contribuinte não quitou seus débitos conforme os procedimentos previstos na IN SRF nº 89/2000;

- intimada a comprovar os recolhimentos ou apresentar documentos onde estaria demonstrada sua movimentação financeira para levantamento da base de cálculo da CPMF, foram apresentadas cópias de expedientes enviados aos bancos nos quais a contribuinte solicita o recolhimento dos valores então não repassados aos cofres públicos;

- o procedimento da contribuinte é impróprio para aquela ocasião, considerando que o protocolo nos bancos deu-se após a instauração regular de procedimento fiscal iniciado contra ela;

- foram então intimadas as instituições financeiras onde a contribuinte mantinha movimentação financeira, delas se obtendo os valores da CPMF não recolhidos nos prazos devidos.

Compuseram a fase procedimental o Termo de Início de Fiscalização (fl. 35 – ciência em 13/11/2003 - AR de fl. 36) e os Termos de Intimação de fls. 76 a 86 endereçados a instituições financeiras.

Às fls. 168/183, impugnação intermediada por procurador constituído à fl. 184, cujas razões de defesa podem ser traduzidas resumidamente, conforme o articulado adiante:

1- DOS FATOS

A Impugnante obteve liminares para suspender o recolhimento da citada contribuição. Contudo, mesmo com o deferimento das medidas liminares, "(...) as instituições bancárias não deixaram de reter o montante referente à indigitada CPMF, porém, não o repassavam à Fazenda, em respeito às decisões judiciais já mencionadas" (original com negrito).

2 – DO DIREITO

2.1 PRELIMINARMENTE

2.1.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI:

O Auto de Infração deve ser declarado nulo, na medida em que deixou de preencher um dos requisitos de sua validade, notadamente a "descrição clara e precisa do fato";

"(...) a Fazenda não fornece as devidas informações sobre o montante da base de cálculo, bem como não discrimina qual montante foi observado em cada instituição financeira notificada." (original com negrito e sublinhado);

"(...) a Impugnante não pode realizar uma defesa ampla e efetiva se não tiver informações precisas sobre o débito, ou melhor, sobre a base de cálculo utilizada. (...) somente de posse de todos os dados referentes à pretensa exigência fiscal é que a Impugnante poderá apresentar todos os documentos que comprovarão que os valores referentes à CPMF foram devidamente retidos pelas instituições bancárias e repassados à Autoridade Fazendária";

2.1.2 DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

"(...) os dados relativos à movimentação financeira da Impugnante não poderiam, como o foram, ser utilizados como instrumento de fiscalização e autuação por parte do Fisco, por pura falta de previsão legal.";

A Fazenda tomou por base extratos bancários nas contas bancárias da Impugnante e, conseqüentemente, acabou por violar seu direito constitucional ao sigilo bancário;

"Ainda que a Autuação Fiscal se fundamentasse na Lei Complementar nº 105/2001, não haveria como validar esse procedimento fiscal, consistente no exame das movimentações bancárias da Impugnante, sem autorização judicial." (original contém negrito e sublinhas);

"(.) restando provada a inconstitucionalidade do procedimento fiscal, fica requerido, desde já, o cancelamento do Auto de Infração." (original negrito).

3 – DO MÉRITO

3.1 DOS VALORES RETIDOS E REPASSADOS À FAZENDA NACIONAL (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 1999.38.01.003473-4 E 2000.38.01.004205-2)

"(...) mesmo no período de vigência da liminar que desobrigava a Impetrante do pagamento da citada contribuição, as instituições bancárias sempre estiveram obrigadas a proceder à retenção do valor referente à mencionada contribuição.";

"Paralelo ao já mencionado mandamus, a Impugnante impetrou novo Mandado de Segurança (...);

Deferida a medida liminar, as instituições bancárias ficaram proibidas de sacar das contas correntes da Impetrante (...) os valores relativos à CPMF referentes aos períodos em que o pagamento dessa contribuição estava suspenso por determinação judicial. A mencionada liminar foi cassada na sentença de mérito em que o d. Juiz denegou a segurança requerida;

Posteriormente, a Impugnante enviou correspondência às instituições bancárias, requerendo o repasse (...) dos valores retidos aos Cofres Públicos.";

A partir daí, com base em extratos bancários, a contribuinte defende que eles

provam que os valores relativos à CPMF ficaram retidos nas contas bancárias da Impugnante e depois repassados ao Fisco, demonstrando, assim, que inexistia o pretendido crédito tributário.

O demonstrativo sugerido - fls. 175/182 - prestou-se à defesa da inocorrência de movimentação financeira no período da última semana de outubro/2000, sugerindo ser descabido o lançamento com fato gerador em 29/10/2000 e em 30/01/2000. Também com base nele argumenta a Impugnante que não houve demonstração da apuração da base de cálculo pela Fiscalização, reforçando a necessidade de cancelamento do Auto de Infração.

Mantido em parte o lançamento pela DRJ, foi aquela decisão para:

a) exonerar a contribuinte da exigência do valor principal da CPMF de R\$ 10.115,44 (1.027,01 + 1.457,11 + 7.492,87 + 138,45), além dos acréscimos legais;

b) exigir da contribuinte o valor remanescente de R\$ 10.285,64 entre o lançado e o exonerado, acrescidos dos encargos legais, devendo ser considerado para fins de pagamento os recolhimentos de que tratam os DARF de cópias às fls. 99, 109, 114 e 115. recorreu o contribuinte a este CARF, repisando seus argumentos de defesa.

No que prevaleceu o lançamento, a contribuinte reitera seus argumentos de defesa.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti – Relatora

A situação envolvida no caso é bem simples.

Já houve reparo do lançamento, conforme fls. 401 e seguintes, expurgando as exigências indevidas.

Os valores que restaram exigidos realmente não foram pagos ao Fisco e, portanto, correto o lançamento.

Analiemos, no entanto, primeiramente as preliminares.

ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Esta esfera administrativa não se presta a apreciar causas relativas a quebra de sigilo bancário. O que se busca com este processo administrativo fiscal é a cobrança de

contribuição inadimplida pelo contribuinte. Assim, se houve ou não alguma afronta à lei, dessa natureza, deve a suposta vítima do ato buscar as esferas judiciais para apuração dos fatos e recomposição de eventuais prejuízos sofridos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto em tela descreve a inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento da contribuição aqui discutida. A base de cálculo é o quanto descrito no próprio auto de infração como sendo *“parte da movimentação financeira do contribuinte”*, que gerou a tributação. Vide fls 04 destes autos.

A não discriminação das contas movimentadas não configura, como quer fazer crer o contribuinte, ausência de descrição clara e precisa dos fatos geradores da autuação. A descrição do fato exigida para a regularidade do AI, portanto, encontra-se ‘as fls 04, primeiro parágrafo, qual seja – *“foi constatado o não recolhimento de CPMF, no período de ... a ..., sobre parte da movimentação financeira do contribuinte.”*

Isto posto, também esta preliminar não deve ser acolhida.

Quanto ao mérito, por primeiro, não existe nenhuma decisão transitada em julgado noticiada nos autos que desobrigue a recorrente do recolhimento da CPMF, no período acima mencionado, tenha ou não sido aforado processo judicial para discutir a questão e tenha ou não conseguido ela, por um tempo, obstar o recolhimento mediante decisão judicial. Ao contrário. O que se vê é justamente o trânsito em julgado das decisões favoráveis ao contribuinte.

Em segundo lugar, se não há exoneração da referida obrigação legal por decisão judicial, a ela estava e está submetida a recorrente.

Tal obrigação legal nasce da Lei 9.311 de 1996 que instituiu a CPMF e, mais especificamente, do artigo 5º de referido diploma legal que, textualmente, obriga o contribuinte pelo pagamento da CPMF, caso não seja a contribuição retida e recolhida pelas instituições financeiras.

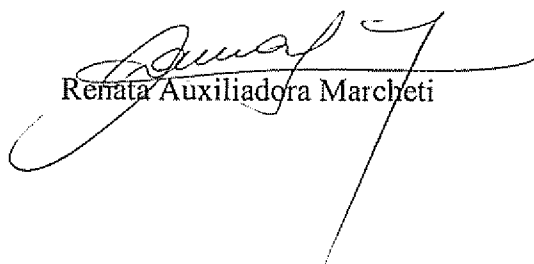
Assim, inegável que, o fato de o Banco ter retido e não recolhido a CPMF que estava obrigada a pagar a recorrente, não desobriga a própria recorrente, contribuinte legal e com responsabilidade supletiva pelo recolhimento.

Tal responsabilidade supletiva do contribuinte, em relação à CPMF não retida e não recolhida pela instituição bancária, instituída pela lei acima mencionada veio reafirmada em vários diplomas infra-legais.

Ressalte-se, apesar de despicando, que retenção de valores na conta bancária do contribuinte não se transveste de pagamento, já que este somente ocorre com a transferência dos valores aos cofres públicos, o que não se vê nos extratos bancários exibidos.

Isto posto, deixando de citar aqui toda a legislação que embasa o meu entendimento e adotando sua menção já fartamente verificada às fls. 72 e seguintes desse feito, julgo no sentido de manter a procedência do auto de infração, com a aplicação da multa pelo inadimplemento e com juros moratórios nos termos do art 161 do CTN e art. 63 da Lei 9430/96.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti